Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1127/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11925/2016
PROTOCOLO	**:** 1708110
TIPO DE PROCESSO	**:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	**:** DISNEY DE SOUZA FERNANDES
INTERESSADAS	**:** BIO LIMP PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA – ME; E OUTRAS.
VALOR	**:** R$ 500.336,53
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

A formalização da ata de registro de preço é regular quando encaminhados os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo os elementos essenciais previstos na lei.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 8 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 13/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 13/2016, realizada pelo Município de Campo Grande.

Campo Grande, 8 de maio de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Examina-se o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 13/2016 – e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 13/2016, realizada pelo *Município de Campo Grande/MS*, visando à aquisição de materiais de higiene e limpeza para atender diversos órgãos da administração municipal.

O objeto do certame foi adjudicado as seguintes empresas: Bio Limp Produtos para Limpeza Ltda – ME; C.L.R Comercial de Materiais de Limpeza EIRELI; Comercial T & C Ltda; Eficaz Logística Comércio de Prod. de Limpeza e Descartáveis EIRELI; I.A Campagna Junior & Cia Ltda – EPP; e Rizo Comércio, sendo registrado o custo total de R$ 500.336,53 (quinhentos mil trezentos e trinta e seis reais e cinquenta e três centavos).

A 5ª Inspetoria de Controle Externo, após analisar os documentos que instruem o feito, constatou que o procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preço ocorreram em obediência às normas legais (fls. 778 - 781).

No mesmo sentido, o douto representante do Ministério Público de Contas opinou pelo julgamento da regularidade do certame licitatório e da formalização da ata de registro de preços, consoante o parecer acostado à folha 782.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes da análise de mérito, salienta-se que compete às Câmaras o julgamento das contas que envolvam valores superiores a dez mil UFERMS, nos termos do art. 13, II, a, do Regimento Interno, assim, tendo em vista os valores dispendidos na contratação – R$ 500.336,53 -, passo a relatar os autos e submeto a Colenda Câmara para julgamento.

Com o respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, observo que o procedimento licitatório – *Pregão Presencial n. 13/2016* – realizou-se em conformidade com os ditames estabelecidos nos artigos 3º e 4º da lei n. 10.520/2002, bem como as disposições gerais impostas na lei 8.666/93, conforme se afere dos documentos acostados nos autos.

Ademais, os documentos foram remetidos tempestivamente para fiscalização deste Tribunal de Contas, portanto, de acordo com o prazo previsto na Resolução n. 035 de 2011, vigente à época.

Com relação à formalização da ata de registro de preços, observo que ocorreu

de acordo com a lei 8.666/1933, pois contem as cláusulas necessárias, notadamente àquelas relativas à base legal para a contratação, objeto, obrigações, vigência, reajuste, fornecimento, pagamentos, recursos orçamentários, entre outros.

Quanto à publicação do extrato da ata, verifico que ocorreu tempestivamente, portanto, de acordo com o prazo previsto no art. 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/1993.

DISPOSITIVO

Por todo exposto, com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico e em comunhão com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas, VOTO pela REGULARIDADE do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 13/2016 – e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 13/2016, realizada pelo *Município de Campo Grande/MS*, nos termos dos arts. 3º e 4º, da lei n. 10.520/2002 e arts. 15 e 61, parágrafo único, ambos da Lei Nacional n. 8666/1993.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e da formalização da ata de registro de preço.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Esgaib Kayatt e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 8 de maio de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.MERO
SETAC.MHPC-LMS